

# **PROJETO DE LEI Nº , DE 2018**

(Do Sr. Júlio César Umbelino de Souza)

Dispõe sobre a criação do Plano Nacional de Capacitação Profissional ao Refugiado (PNCPR).

O Congresso Nacional decreta:

## **Capítulo I**

### **Das definições**

Art. 1º. Fica instituído o Plano Nacional de Capacitação Profissional ao Refugiado (PNCPR), com a finalidade de qualificar os refugiados a executarem tarefas que, conseqüentemente, promovam sua inclusão no mercado de trabalho brasileiro de forma digna e produtiva.

Parágrafo único. De acordo com o art. 1º do Estatuto do refugiado (Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997), para os efeitos dessa lei, define-se refugiado aquele indivíduo que:

I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;

III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

Art. 2º. O Ministério de Desenvolvimento Social e as Secretarias estaduais e/ou municipais de Desenvolvimento Social ficam, por sua vez, responsáveis por elaborar e promover cursos de capacitação no âmbito nacional para os refugiados.

Art. 3º. As ações referentes ao planejamento dos cursos de capacitação de refugiados serão desenvolvidas com a participação do Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE) apenas em caráter consultivo.

Art. 4º. O PNCPR será financiado com recursos consignados no orçamento do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS).

Art. 5º. Para os efeitos desta lei será instituída no Ministério de Desenvolvimento Social, em caráter permanente, uma Comissão Técnica Nacional de Capacitação Profissional ao Refugiado.

§ 1º A Comissão Técnica de Capacitação Profissional ao Refugiado terá como atribuição assessorar as Secretarias de Desenvolvimento Social na supervisão e no acompanhamento do programa.

§ 2º Os trabalhos da Comissão serão coordenados e presididos pelo Ministério da Educação.

§ 3º A Comissão Técnica de Capacitação Profissional ao Refugiado será constituída por:

I - um representante do Ministério da Educação, que o presidirá;

II - um representante do Ministério de Desenvolvimento Social;

III - um representante do Ministério do Trabalho;

IV - um representante do Conselho Nacional de Educação;

V - um representante do CONARE;

VI - um representante de organização não governamental, que se dedique a atividades de assistência e proteção de refugiados no País.

## Capítulo II

### Dos procedimentos de execução do plano nacional de capacitação ao refugiado

Art. 6º. As inscrições serão abertas a todos os refugiados residentes no Brasil, de acordo com o conceito de refugiado definido no Art. 1º do Estatuto do refugiado (Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997).

Parágrafo único. O processo seletivo ocorrerá a critério de cada secretaria estadual e/ou municipal de Desenvolvimento Social, com critérios pedagógicos e físicos estabelecidos pela Comissão Técnica Nacional de Capacitação Profissional ao Refugiado.

Art. 7º. A grade curricular do Plano Nacional de Capacitação Profissional ao Refugiado deverá dispor de disciplinas técnicas ligadas à habilitação pretendida, acrescidas da disciplina Português.

Parágrafo único. As disciplinas podem ser acrescentadas ou removidas da grade curricular de acordo com a determinação da Comissão Técnica Nacional de Capacitação Profissional ao Refugiado, sendo que os cursos devem constar no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### Justificativa

Daisaku Ikeda, Escritor e Líder da Soka Gakkai Internacional (Organização que luta em prol da Paz mundial), afirmou em sua proposta de paz enviada à ONU em 2016: **“Com o crescente número de refugiados no mundo, não podemos criar um futuro melhor sem combater diretamente os desafios que esses grupos enfrentam.”** (IKEDA, Daisaku. Respeito universal pela dignidade humana: o grande caminho da paz. São Paulo: Editora Brasil Seikyo, 2016)

Combater a dificuldade que os refugiados têm de empregarem-se acaba conseqüentemente combatendo outras dificuldades que giram ao redor de questões financeiras.

Consta na Convenção relativa ao estatuto dos refugiados, Adotada em 28 de julho de 1951 pela Conferência das Nações Unidas de Plenipotenciários sobre o Estatuto dos Refugiados e Apátridas, convocada pela Resolução n. 429 (V) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 14 de dezembro de 1950:

**§ 3. Os Estados Contratantes considerarão com benevolência a adoção de medidas tendentes a assimilar os direitos de todos os refugiados no que concerne ao exercício das profissões assalariadas aos dos seus nacionais, e em particular para os refugiados que entraram no seu território em virtude de um programa de recrutamento de mão-de-obra ou de um plano de imigração. (Série Tratados da ONU, Nº 2545, Vol. 189, p. 137)**

Portanto, conforme são desenvolvidos projetos em prol da profissionalização de nacionais brasileiros, deve-se elaborar um programa que vise à capacitação dos refugiados residindo no Brasil e, conseqüentemente, auxiliando a sua inserção no mercado de trabalho e a conquista de uma condição de vida elevada.

É dever do estado, não somente garantir a vida dos cidadãos, mas também proporcionar a dignidade da vida de cada cidadão constituinte da sociedade.

Consta no Art. 6º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

Uma vida digna, porém, depende de questões financeiras, conseqüentemente, ao trabalho. Incluir os refugiados no mercado de trabalho propicia um aumento na qualidade de vida, tendo como resultado a dignidade da vida humana. Esse é o verdadeiro propósito da elaboração deste projeto de lei.

O Dr. Daisaku Ikeda continua sua proposta de paz afirmando:

**“Toda pessoa tem o direito de ser feliz. Vale a pena trabalhar para cultivar e expandir a solidariedade entre cidadãos comuns**

**que se comprometam a proteger esse direito e evitar sofrimentos desnecessários no mundo.”**

Perante o exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares nessa iniciativa para propiciar melhores condições de vida aos refugiados residindo no Brasil.

Sala das Sessões, em      de Outubro de 2018.

Deputado jovem JÚLIO CÉSAR UMBELINO DE SOUZA